

TAUIL | CHEQUER  
MAYER | BROWN

# DIREITO TRIBUTÁRIO EM DESTAQUE

(Contencioso Administrativo  
Federal – CARF e Reforma Tributária)

TAX COUNSEL

**BIANCA ROTHSCHILD**

[BROTHSCILD@MAYERBROWN.COM](mailto:BROTHSCILD@MAYERBROWN.COM)

+55 21 2127-4284

LAW CLERK

**ANA LUIZA NORDI**

[LNORDI@MAYERBROWN.COM](mailto:LNORDI@MAYERBROWN.COM)

+55 (21) 2127-1693

# INTRODUÇÃO

Tendo em vista a grande quantidade de processos em litígio administrativo e o valor de estoque, foram implementadas normas para assegurar celeridade processual, em essencial, para potencializar a arrecadação do Estado, por meio da regulamentação de condições especiais de pagamento para o contribuinte, bem como novas regras de funcionamento dos órgãos julgadores na via administrativa.

Dentre essas medidas, destaca-se o restabelecimento do voto de qualidade, regulamentado pela Lei n.º 14.689/2023; as alterações internas no âmbito do CARF, com o advento do novo Regimento Interno (Portaria n.º 1.634/2023); e a proposta de Reforma Tributária, prevista na Emenda Constitucional n.º 132/2023, visando a redução das controvérsias tributárias e a facilitação da tributação e arrecadação.

A seguir, abordaremos a repercussão dessas mudanças no âmbito do Contencioso Administrativo Federal, bem como as suas principais características.

# ATUALIZAÇÕES EM EVIDÊNCIA

## 1. CARF

- a) Panorama 2023/24
- b) Lei n.º 14.689/2023
- c) Novas regras internas

## 2. Reforma Tributária – Contencioso Administrativo Federal





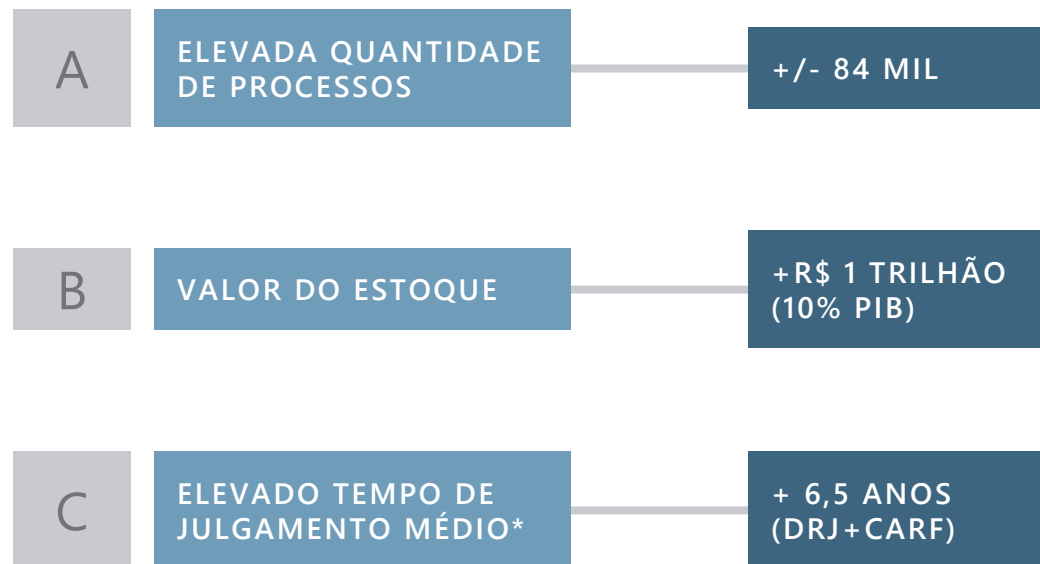
01

PANORAMA

# PANORAMA

## **Problemáticas**

- Foram estabelecidas **medidas de ajuste fiscal** considerando o panorama final de 2023:



\*Fonte: <http://idg.carf.fazenda.gov.br/dados-abertos/dados-abertos-2024/dados-abertos-202403-final.pdf>

# PANORAMA

## **Medidas de Redução de Litigiosidade no Contencioso Administrativo:**

- Programa de Litígio Zero; ✓
- Aumento do limite de alçada do recurso de ofício; ✓
- Aumento de alçada para o CARF X
- **Retorno do voto de qualidade.** ✓

## **Objetivos**



-

% ESTOQUE



-

PROC. CARF

+

DRJ



-

TEMPO MÉDIO (2 ANOS)



+/-

R\$ 70 BI.





02

LEI N.º 14.689/2023



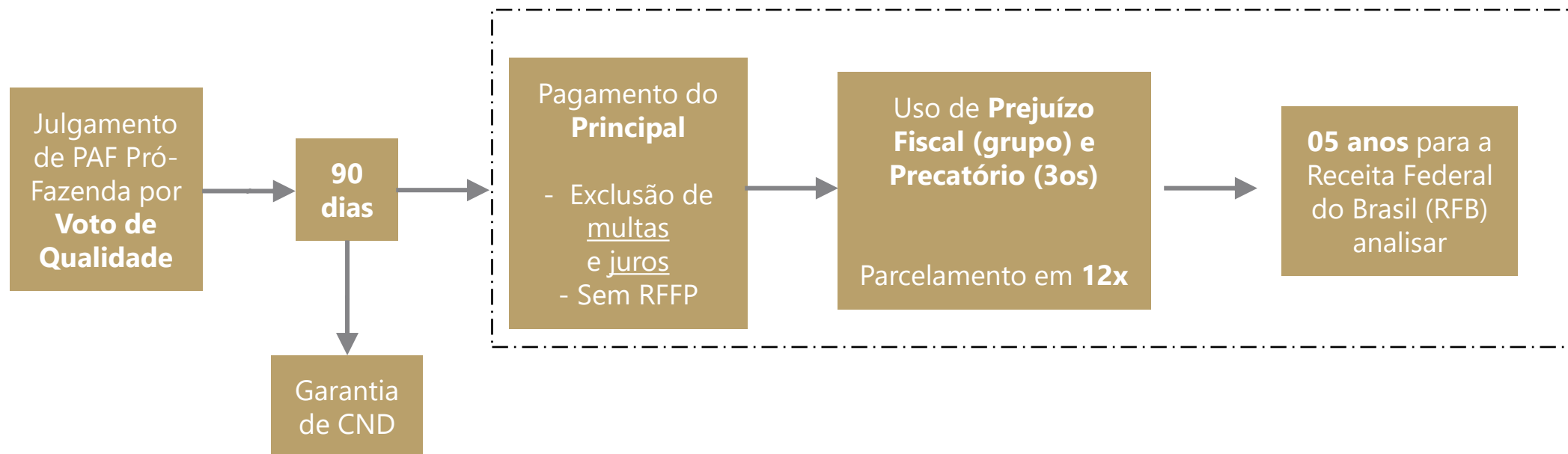
## LEI N.º 14.689/2023 (LEI DO CARF)

### ***Processo Administrativo Fiscal***

- Sustentação oral na DRJ
- Observância das Súmulas pelo CARF e DRJ
- Revogação do desempate favorável ao contribuinte
- Retorno do voto de qualidade
- Efeitos nos casos resolvidos pró-Fazenda pelo voto de qualidade
- Multas tributárias
- Garantias
- Conformidade tributária
- Transação de “relevante e disseminada controvérsia jurídica”

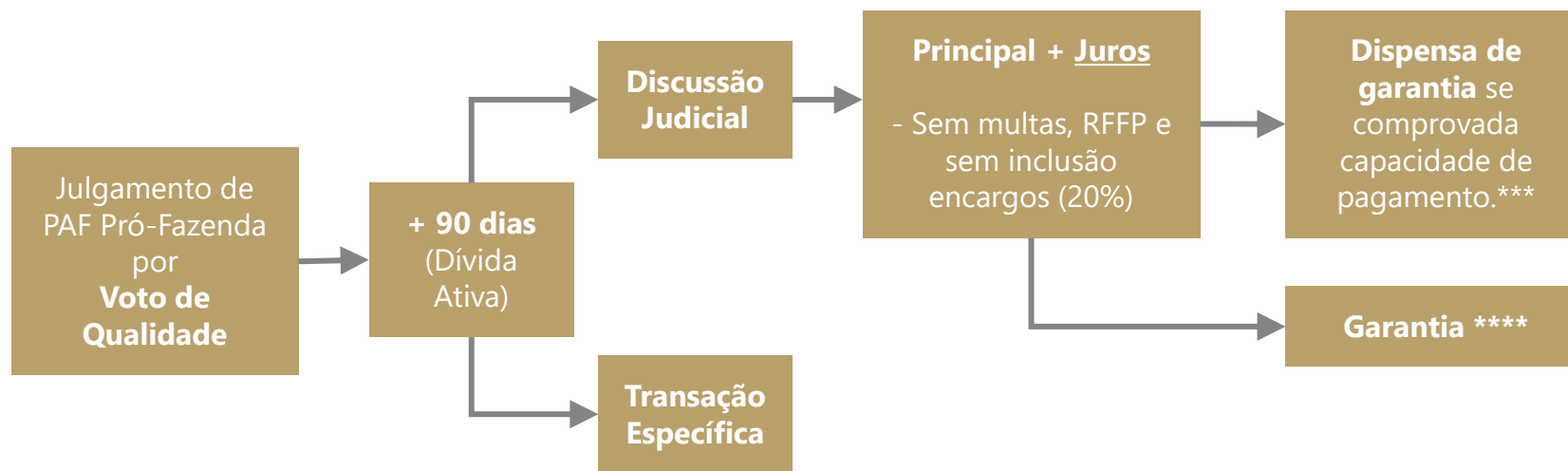


## CARF - VOTO DE QUALIDADE – INTENÇÃO DE PAGAMENTO



Aplicação aos julgados no âmbito da MP 1.160/2023.

## CARF - VOTO DE QUALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA LIDE



\*\*\* Conforme patrimônio líquido.

Relatório de auditoria independente sobre DFs; relação de bens livres e desimpedidos (deverão ser comunicados a PGFN) e que não haja créditos exigíveis.

Aplicável aos casos já julgados pelo CARF, mas pendentes de apreciação de mérito pelo TRF e aos julgados no âmbito da MP 1.160/2023.

Possibilidade de ser usado para redução da garantia.

\*\*\*\* Garantia por Seguro Garantia ou Fiança Bancária somente executada no trânsito em julgado, vedada a liquidação antecipada

(TRF-2 – 5011161-55.2022.4.02.0000 – 06/03/2024)

(TRF-2 - 5002657-26.2023.4.02.0000 – 30/01/2024)



# CONTROVÉRSIAS - MULTAS

## Exclusão da multa

"Dec. 70.2351972 Art. 25 §9º-A – Ficam excluídas as **multas** e cancelada a representação fiscal para os fins penais de que trata o art. 83 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na hipótese de **juízo de julgamento de processo administrativo fiscal resolvido favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto de qualidade** previsto no § 9º deste artigo."

## Parecer SEI PGFN/MF nº 943 – 08/04/2024

- a) **Natureza jurídica:** regra processual instrumental que determina os efeitos materiais automáticos (exclusão de multas) de ato processual (decisão por voto de qualidade) cabendo ao órgão de liquidação aplicá-los. Incidência imediata e prospectiva.
- b) **Aplicação:** a regra se aplica apenas ao julgamento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e créditos tributários da União. Não se aplica a casos em que se discute direito creditório. Não se aplica à decadência, nulidade, admissibilidade ou responsabilidade tributária.
- c) **Irretroatividade:** retroatividade por exceção apenas aos julgados durante a vigência da MP 1.160/2023 e pendentes no TRF.

## CONTROVÉRSIAS - MULTAS

- d) Tipos de multas excluídas:** multa de ofício básica, qualificada, majorada ou agravada e os respectivos juros, e multa isolada derivada de obrigação de recolher as estimativas.
- Não se aplica: multas de mora x isolada (outras) x aduaneira x regulamentares.
- e) Escopo de aplicação:** apenas em relação à parcela controvertida.
- f) Natureza substitutiva da decisão da CSRF:** quando a CSRF mantém, por maioria ou unanimidade, a decisão proferida pela Turma Ordinária, por voto de qualidade, não há exclusão de multa, pois a decisão da CSRF substitui a anterior, o que não configura reformatio in pejus.
- g) Recurso da PGFN para reversão:** falta de interesse recursal.

**h) Efeitos do não conhecimento do Resp do contribuinte pela CSRF:** não se opera o efeito substitutivo recursal, permanecendo válida a decisão da TO.

**i) Desistência de recurso especial do contribuinte:** não há efeito substitutivo pelo reconhecimento da desistência, mantendo-se a decisão anterior, pelo voto de qualidade.

*\*RICARF/23 Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.*

*§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.*



# CONTROVÉRSIAS - JUROS

## Exclusão dos juros

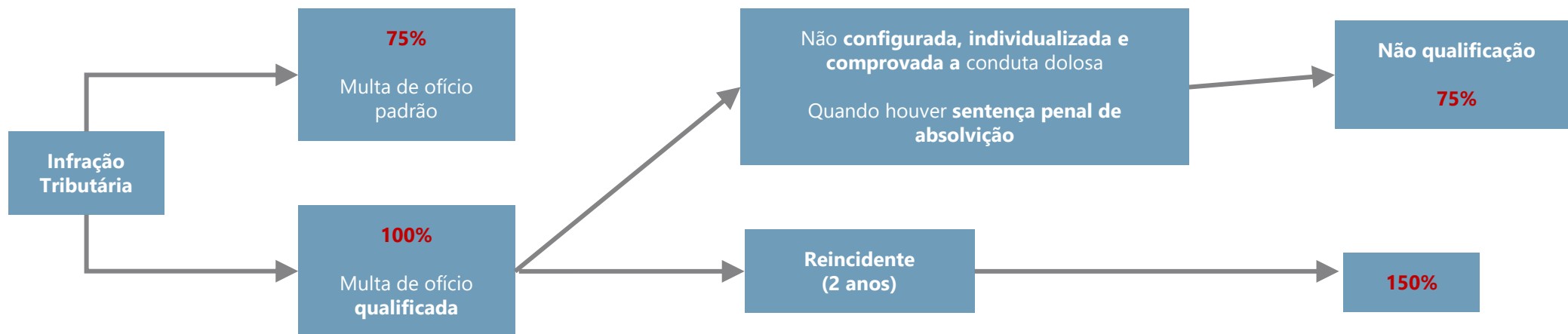
“Dec. nº 70.235/72 Art. 25-A. Na hipótese de **juízo de processo administrativo fiscal resolvido definitivamente a favor da Fazenda Pública pelo voto de qualidade** previsto no § 9º do art. 25 deste Decreto, e desde que haja a efetiva manifestação do contribuinte para pagamento no prazo de 90 (noventa) dias, serão excluídos, até a data do acordo para pagamento, os **juros de mora** de que trata o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 7º O disposto no caput deste artigo **aplica-se exclusivamente à parcela controvertida**, resolvida pelo voto de qualidade previsto no § 9º do art. 25 deste Dec., no âmbito do CARF.

## Parecer SEI PGFN/MF nº 943 – 08/04/2024

- a) **Natureza jurídica:** regra especial de pagamento mediante parcelamento associado a benefício de exclusão dos juros.
- b) **Sentido da expressão “juízo resolvido definitivamente”:** apesar de a redação do art. 25-A do Decreto 70235/1972 mencionar “juízo resolvido definitivamente”, diferente do que estabelece o art. 25, §9º-A, em ambos os casos, os efeitos das normas dependem da definitividade do juízo do crédito em discussão.

# MULTAS DE OFÍCIO



## Reflexos no contencioso

- Retroatividade benigna para os casos de aplicação de multa qualificada (150%) – Parecer PGFN 943/2024.
- + de 50 processos administrativos 2023/2024 – Ex.: Ac. CARF 1201-006.282 13/03/2024.
- Processos judiciais – TRF4 – AI 5022301-95.2023.4.04.0000 15/12/2023; TRF4 – AC 5009978-59.2018.4.04.7202 28/02/2024.





03

CARF - MUDANÇAS INTERNAS

## PLANOS E PRINCIPAIS NOVIDADES 2024

- Objetivo: foco nos princípios da eficiência administrativa e duração razoável dos processos + prioridade aos processos com valores elevados (Port. 09/24)
- Expectativa de julgamento em 2024 **R\$ 870 bi** = + **R\$ 54 bi** arrecadados (voto de qualidade)
- Sessões extraordinárias (**+50% de julgamentos**)



# NOVO REGIMENTO INTERNO - DESTAQUES

- Sessões síncronas: presencial, videoconferência ou híbrida.
- Sessões assíncronas: Plenário Virtual.
- Alteração na composição: 6 conselheiros (CSRF – 8 conselheiros)
- + Turmas Ordinárias (15/24); - Turmas Extraordinárias (15/6): preferencialmente até R\$ 2,8 M
- Câmaras e Turmas de Julgamento especializadas (Aduaneiro – Port. CARF 627/24: tributos comex, regimes aduaneiros especiais, etc.)
- Observância das decisões do STF/STJ em repercussão geral/recurso repetitivo
  - Não há sobrestamento por simples afetação, apenas com acórdão de mérito proferido (salvo possíveis casos de *overruling*)
- Obrigatoriedade de declaração de voto quando “pelas conclusões”
- Maior exigência no prequestionamento em relação ao recurso especial.
- Presidente da Turma:
  - Determinação de diligência;
  - Não conhecimento de recurso de ofício com valor abaixo do limite de alçada; e
  - Declínio de competência.
- Presidente da Câmara: declarar renúncia à instância administrativa; negar conhecimento do recurso que tratar sobre matéria cujo objeto se refira à Súmula Vinculante do STF, CARF ou decisão transitada em julgado em ADI pelo STF.

Referência: Portaria MF 1.634/2023.



## PLANOS E PRINCIPAIS NOVIDADES PARA 2024

### Outras novidades:

- Exigência em relação ao gênero: mínimo de 40% de cada gênero nas vagas.
- Composição das novas Turmas (em vigor em 22/04/2024).
- Regras para desistência de recurso especial: formalizada nos autos antes do início da reunião de julgamento.
- Mudanças nas regras de aprovação de Súmulas e Resolução do Pleno da CSRF.
- Súmulas: tanto o Pleno quanto as turmas de CSRF poderão aprovar súmulas do CARF (regras simplificadas).
- Resoluções: uniformização de decisões divergentes das turmas do CSRF.

Regras referentes a gênero Port. 1360/23 / Composição das novas Turmas CARF Port. 888/24 / Aprovação de Súmulas Port. 414/24 / Desistência de Recurso Especial Port. 587/24.





04

REFORMA TRIBUTÁRIA

# CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO NA REFORMA TRIBUTÁRIA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/2023

**CBS (Pis/Cofins e IPI) e IBS (ICMS e ISS) como tributos idênticos** (Art. 149-B)

**Contencioso do IBS (Art. 156-B):**

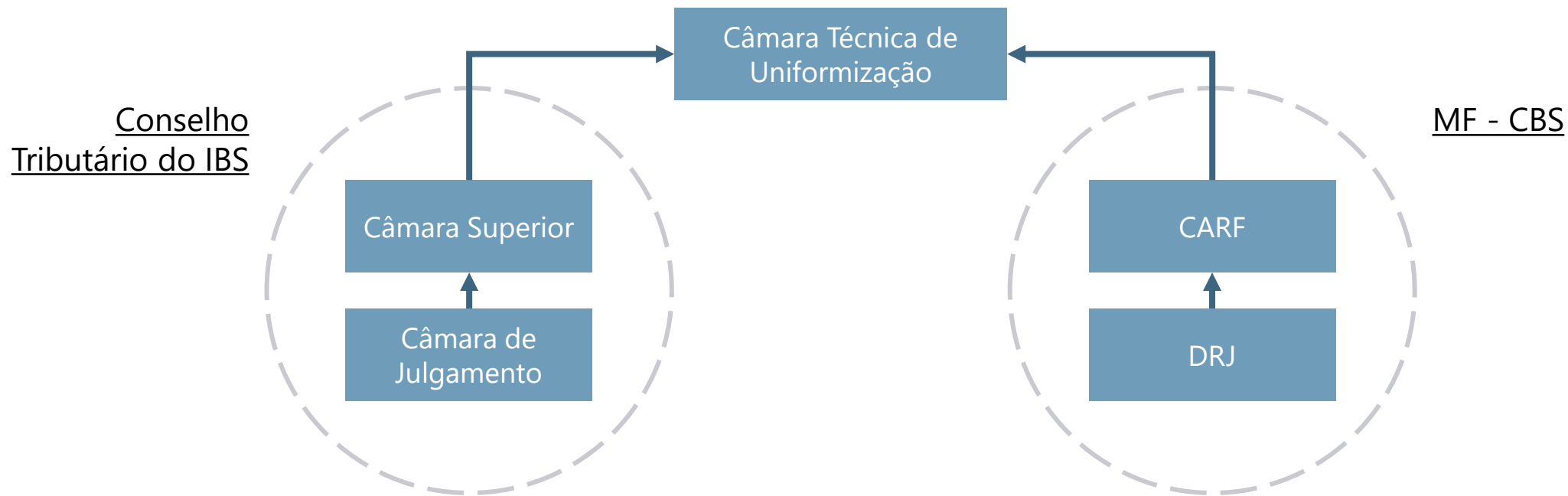
- Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do **Comitê Gestor**, a competência administrativa de decidir o **contencioso administrativo**.

- Lei complementar **poderá prever** a integração do contencioso administrativo.
- Poder Executivo tem 180 dias para encaminhar os projetos de lei complementar ao Congresso Nacional até **18.06.2024**.
- MF – 19 Grupos de Trabalho (Estados e Municípios) Port. 34/24.
- A comissão de sistematização reuniu as propostas e enviou à PGFN, Casa Civil e AGU.

# PROJETOS PARALELOS

## PLP nº 37/2024

- Partido Novo – SP (23.03.2024)



# PROJETOS PARALELOS

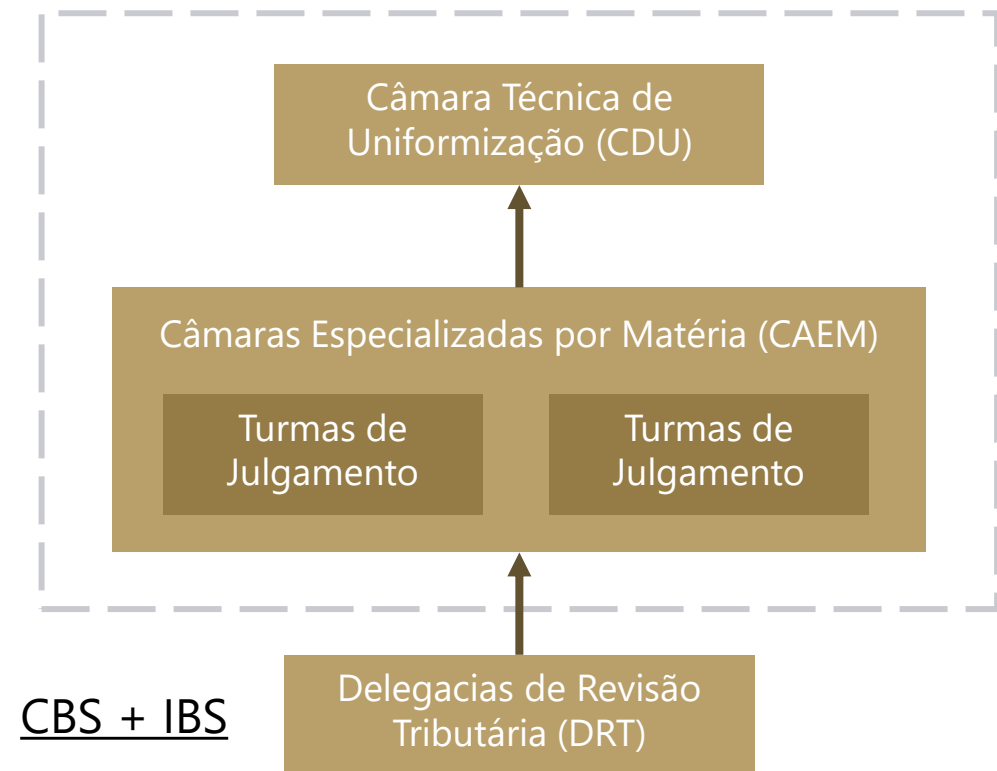
## PLP nº 50/2024

- PL– PA/SP (12.04.24)

### Aspectos importantes:

- Julgadores independentes.
- Turmas com número ímpar.

Conselho Nacional  
Administrativo  
Tributário (CNAT)







04

E O QUE CONCLUÍMOS?

## E O QUE CONCLUÍMOS?

É possível, portanto, verificar um cenário de significativas mudanças ao Contencioso Administrativo Federal, o qual, todavia, encontra-se pendente de regulamentação específica, pelo que o cenário ainda recente reputa-se, em parte, incerto. Expomos, portanto, as seguintes considerações:

- **Voto de qualidade (Lei n.º 14.689/2023 ou “Lei do CARF”):** agora, no julgamento que se resolver pelo critério de desempate em favor da União/Fazenda Nacional, o contribuinte poderá quitar o crédito tributário, excluídas as multas, juros e Representação para Fins Penais (RFFP), podendo, ainda, pagá-lo com Precatório de Terceiros ou por Prejuízo Fiscal.
- **Regimento Interno do CARF (Portaria MF 1.634/2023):** diante da política de celeridade processual e aumento de arrecadação pelos julgamentos em seara administrativa, dar-se-á prioridade ao julgamento virtual, mediante sessões assíncronas, similar ao Plenário Virtual. A sessão de julgamento presencial, agora, dependerá da complexidade fático-probatória do caso e eventual oposição ao julgamento virtual ficará condicionada à decisão irrecurável do Presidente da Turma.
- **Reforma Tributária (EC 132/2023):** ainda que tenha sido estabelecido o IVA dual, modelo de tributação, a sua fiscalização e eventual litigiosidade ainda é incerta, diante da ausência de regulamentação específica do novo contencioso, oriundo da Reforma Tributária.

## AUTORAS



TAX COUNSEL

**BIANCA ROTHSCHILD**

+55 21 2127-4284

[BR Rothschild@mayerbrown.com](mailto:BR Rothschild@mayerbrown.com)



LAW CLERK

**ANA LUIZA NORDI**

+55 (21) 2127-1693

[LNordi@mayerbrown.com](mailto:LNordi@mayerbrown.com)





TAUIL | CHEQUER  

---

MAYER | BROWN